
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001754**DE: 02/05/2017****INTERESSADO: Escola Trem da Alegria****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 487/2017**1. Histórico**

A **Escola Trem da Alegria**, mantida Dinair de Fátima de Queiroz- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 26.758.383/0001-55, localizada na Rua VC-51, N. 150, Conjunto Vera Cruz VI, Goiânia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano a partir de 2018.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 03/04;
- ✓ CNPJ, fl. 05 e 21;
- ✓ Descrição do Espaço Físico, fl. 06;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 07;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 08;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 09;
- ✓ EDUCACENSO, fl. 10;
- ✓ Documento Pessoal, fl. 11;
- ✓ Comprovante de Endereço, fls. 12/13;
- ✓ Currículos, fls. 14/15;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 349/2014, fl. 16;
- ✓ Resolução CME N. 091/2016, fl. 17;
- ✓ Resolução CME N. 115/2016, fl. 18;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 19;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 20;
- ✓ JUCEG, fl. 22 e 108;
- ✓ Autorização de Funcionamento, fl. 23;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 24;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001754
INTERESSADO: Escola Trem da Alegria
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/05/2017

- ✓ Matriz Curricular, fl. 25;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar e do PPP, fls. 26/28;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 29/62;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 63/91;
- ✓ Síntese do Currículo Pleno, fls. 92/106;
- ✓ SIMPLES, fl. 107.

2. Análise

A **Escola Trem da Alegria** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 349/2014 com vigência de até 31/12/2017.

A relação do acervo perfaz o número total de 1.441 exemplares.

Dados Estatísticos: fora 76 aprovados e 01 transferido.

A escola dispõe de pátio coberto e área livre com parquinho.

Possui biblioteca e cantinho de leitura.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 05 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 38, que prevê a soberanias das decisões do conselho de classe.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001754
INTERESSADO: Escola Trem da Alegria
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/05/2017

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Trem da Alegria**, mantida Dinair de Fátima de Queiroz- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 26.758.383/0001-55, localizada na Rua VC-51, N. 150, Conjunto Vera Cruz VI, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001754
INTERESSADO: Escola Trem da Alegria
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/05/2017

ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001754
INTERESSADO: Escola Trem da Alegria
ASSUNTO: Renovação

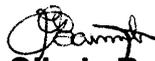
DE: 02/05/2017

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 04 dias do mês de agosto de 2017.

| | |
|---|----------------------|
| CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA | |
| APROVA POR | Unanimidade |
| NA SESSÃO | Ordinária |
| VOTO N. | 487 / 2017 |
| GOIÂNIA, | 04 de agosto de 2017 |
| PRESIDENTE | [Assinatura] |


Maria Olinda Barreto
Conselheira Relatora